



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 27  
RUB. G.A.

PARECER Nº **0799/2023**

O. S. Nº **0799/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado **EDUARDO BOTELHO**

Emenda 001: Deputado **EDUARDO BOTELHO**

Apensados: Projeto de Lei nº 161/2022 de autoria do Deputado **VALDIR BARRANCO**  
Projeto de Lei nº 304/2022 de autoria do Deputado **VALDIR BARRANCO**

**RELATOR (A): DEPUTADO(A)** PAULO AMARAL

## I - RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 211/2022, Protocolo nº 1132/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023), foi posto em pauta em 16/02/2022, cumpriu pauta em 09/03/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso”

O Projeto de Lei recebeu Ficha Técnica/SSL, em 24/02/2022, informando que não foi encontrado nenhum projeto que tratam de matéria idêntica ou semelhante.

A propositura recebeu Parecer nº 0208/2022, O.S. nº 0208/2022, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com voto favorável à Aprovação, conforme as folhas 05 a 14/verso.



O PL recebeu Emenda nº 01, de 08/02/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme as folhas de 15 a 16/verso.

O Projeto de Lei em tramite recebeu Parecer nº 0007/2023, O.S. nº 0007/2023, favorável à Aprovação do PL nº 138/2022, acatando a Emenda nº 01. Restando prejudicado o Projeto de Lei nº 161/2022, apensado em 16/03/2022, ao PL nº 138/2022, por força do Parágrafo único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria. Conforme as folhas de 17 a 26/verso.

O Projeto de Lei nº 138/2022, recebeu o Projeto de Lei nº 304/2023, apensado, conforme o memorando nº 349/2023/SSL/GT, em 03/04/2023, conforme a folha 26/verso.

No dia 11/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.



*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

[...]

*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça



e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.<sup>1</sup>

Considerando esses critérios acima, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 138/2022, do Nobre Deputado EDUARDO BOTELHO **“Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso”**.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



O **hiperinsulinismo** é uma doença caracterizada pela secreção inapropriada de insulina. A insulina é um hormônio secretado por um tipo especializado de células no pâncreas chamadas células beta. O papel da insulina é reduzir a quantidade de açúcar na corrente sanguínea e é o que fica defeituoso em crianças com diabetes tipo 1.<sup>2</sup> Crianças com **hiperinsulinismo** têm episódios graves e frequentes de baixo nível de açúcar no sangue (hipoglicemia). Um suprimento adequado de açúcar para o cérebro é essencial para o funcionamento e desenvolvimento do cérebro, particularmente em bebês e crianças. Portanto, crianças com hiperinsulinismo podem sofrer danos cerebrais permanentes e atraso no desenvolvimento se o diagnóstico e o tratamento não ocorrerem cedo o suficiente na vida da criança.<sup>3</sup>

De acordo com o autor do Projeto de Lei em tramite **“Estudos indicam que quanto mais cedo iniciar o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais”**. O Deputado Botelho justifica o PL sobre a importância do exame, para detectar o hiperinsulinismo congênito, que é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças, podendo causar risco de convulsão e lesão cerebral.<sup>4</sup>

A propositura em tramitação retornou ao Núcleo Social com Parecer nº 0007/2023, favorável à Aprovação do PL nº 138/2022, onde, acatou a Emenda nº 01, e prejudicou o Projeto de Lei nº 161/2022, apensado em 16/03/2022, ao PL nº 138/2022, por força do Parágrafo único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga. Faz saber que o Projeto de Lei nº 138/2022, recebeu o Projeto de Lei nº 304/2023, apensado, conforme o memorando nº 349/2023/SSL/GT, em 03/04/2023, para receber análise de pensamento da

<sup>2</sup> <https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/hiperinsulinismo>

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/pl-preve-exame-em-recem-nascido-para-verificar-hiperinsulinismo-congenito/visualizar>



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Vejamos comparação dos Pls apensados:

Projeto de Lei nº 138/2022 Autor: Deputado Eduardo Botelho	Projeto de Lei nº 161/2022 Autor: Deputado Valdir Barranco	Projeto de Lei nº 304/2023 Autor: Deputado Valdir Barranco
Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.	Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso.	Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso.
Art. 1º Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.	Art 1º Ficam as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.	Art 1º Ficam as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.	Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.	Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.	Art 2º O Poder Executivo deverá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.	Art 2º O Poder Executivo deverá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.
Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.	Art 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei	Art 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 33  
RUB. 4.A.

Como podemos observar os Projetos de Lei de autoria do Nobre Deputado Valdir Barranco, apensados, tratam de matéria análoga ou conexa ao Projeto de Lei nº 138/2022, por isso os projetos estão prejudicados.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, voto pela manutenção da **aprovação, do Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023). Mantém a Emenda nº 01, que foi acatada, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e manifestamo-nos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 161/2022 e o Projeto de Lei nº 304/2023, apensados, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, por força do Parágrafo Único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga.

É o parecer.



### III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0799/2023**

O. S. Nº **0799/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado **EDUARDO BOTELHO**

Emenda 001: Deputado **EDUARDO BOTELHO**

Apensados: Projeto de Lei nº 161/2022 de autoria do Deputado **VALDIR BARRANCO**  
Projeto de Lei nº 304/2022 de autoria do Deputado **VALDIR BARRANCO**

O **hiperinsulinismo** é uma doença caracterizada pela secreção inapropriada de insulina. A insulina é um hormônio secretado por um tipo especializado de células no pâncreas chamadas células beta. O papel da insulina é reduzir a quantidade de açúcar na corrente sanguínea e é o que fica defeituoso em crianças com diabetes tipo 1.<sup>5</sup> Crianças com **hiperinsulinismo** têm episódios graves e frequentes de baixo nível de açúcar no sangue (hipoglicemia). Um suprimento adequado de açúcar para o cérebro é essencial para o funcionamento e desenvolvimento do cérebro, particularmente em bebês e crianças. Portanto, crianças com hiperinsulinismo podem sofrer danos cerebrais permanentes e atraso no desenvolvimento se o diagnóstico e o tratamento não ocorrerem cedo o suficiente na vida da criança.<sup>6</sup>

O Projeto de Lei nº 138/2022, tem como objetivo a realização de Exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças Nascidas em Maternidades e Estabelecimentos Hospitalares, Públicos e Privados em todo o Estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela manutenção

<sup>5</sup> <https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/hiperinsulinismo>

<sup>6</sup> Ibidem





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 35  
RUB. G.A.

da **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 138/2022**, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023). Mantém a Emenda nº 01, que foi acatada, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e manifestamo-nos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 161/2022 e o Projeto de Lei nº 304/2023, apensados, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, por força do Parágrafo Único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga.

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 16 de MAIO de 2023.

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Conduutor Legislativo / Núcleo Social



Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:  5ª ORDINÁRIA  a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 16/05/2023 08H00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 138/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTOS: EMENDA Nº 01.

ANEXOS: PL Nº 161/2022, PL Nº 304/2023.

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 16/2023, acatando a EMENDA Nº 01, restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 161/2022 e 304/2023, que foram apensados.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
<b>MEMBROS SUPLENTEs</b>				
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado Paulo Araújo para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.  
**GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
Secretária da Comissão Permanente